



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

ACÓRDÃO

Pº. Nº. 124 / 19 – Habeas Corpus

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª.- SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

O requerente Jo [REDACTED]to, arguido no proc. n.º 305/2019-C, que corre termos na 3ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda – propôs a presente providência de *habeas corpus*, nos termos dos art.º 68º da Constituição da República de Angola (CRA), pedindo a sua restituição à liberdade, mediante termo de identidade e residência, com fundamento no facto de estar detido para lá do prazo legal.

Foi solicitada informação pertinente à entidade encarregue da detenção do requerente.

Em officio, datado de 17 de Abril de 2019, aquela entidade informou que:

- O requerente foi detido em flagrante delito, pelos Serviços da Migração e Estrangeiros – SME, do aeroporto 4 de Fevereiro, no dia 2 de Agosto de 2017, por prática dos crimes de uso de documento falso, falsificação de documentos autênticos ou que fazem prova plena, p. e p. nos termos das disposições combinadas dos artigos 222.º, 216.º n.º 3, ambos do C. Penal, em concurso real com o de infracção migratória de estrangeiro indocumentado, situação migratória irregular, p. e p. pelos n.ºs 2 e 3 do art.º 104.º da Lei n.º 2/07, de 31 de Agosto, sobre regime jurídico dos estrangeiros na República de Angola; acusado por tais práticas, no dia 28 de Fevereiro de 2019;

- Os autos encontram-se conclusos para ser ordenada a notificação da acusação.

Nesta instância, ao ser continuado o processo com vista ao Digníssimo Magistrado do Mº. Pº., aquele Magistrado, no seu douto parecer, expendeu que:

“O requerente se encontra em situação de prisão ilegal por excesso de prisão preventiva, termos que, somos pelo deferimento do pedido”.

14
[Handwritten signature]

Colhidos os demais vistos legais, cumpre decidir.

Estamos inteiramente de acordo com o douto parecer do M^o. P^o., que antecede.

Porquanto, colhe-se dos autos, que, à data da informação prestada pela entidade responsável pela detenção do requerente (17-04-19), já este se achava detido há mais de oito meses, sem ser pronunciado, aliás, o processo encontrava-se concluso, para ser ordenada a notificação da acusação (vide fls. 6).

Ora, porque a prisão preventiva não deve ultrapassar 6 (seis) meses, a contar da data de detenção, sem pronúncia (art.º 40.º n.º 1, al. b) da Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro); tem-se por ilegal a prisão do requerente; pelo que deve o mesmo ser provisoriamente restituído à liberdade.

Nestes termos, acordam os desta Câmara,
em conceder provimento ao pedido
de providências de *habeas corpus*, devendo o requerente ser provisoriamente
restituído à liberdade, mediante
fornecimento de identidade e residência,
com a obrigação de se não ausentar
da Província de Luanda e do país,
sem autorização do Tribunal da
causa, onde deverá apresentar-se
quinzenalmente.

Luanda, 9 de Maio de 2019

Dominges Mesquita.

João da Cruz Pinto
Mário Sedufo